

Congresso Nacional Março/2014

Nota Técnica Conjunta nº 04, de 2014

Remanejamento de programações decorrentes de emendas individuais: LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 24/12/2013) e LOA 2014 (Lei nº 12.952, de 20/01/2014).



**Consultoria de Orçamento e Fiscalização
Financeira – Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e
Controle – Senado Federal**

Endereços na *internet*:

<http://www.camara.gov.br/internet/orcament/principal/>

<http://www.senado.gov.br/sf/orcamento/>



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF

Sumário

1. Resumo Executivo	3
2. Introdução	4
3. Análise da Matéria	6
4. Conclusão	12



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF

1. Resumo Executivo

1. Esta Nota trata da possibilidade e da oportunidade de remanejamento das programações decorrentes de emendas individuais, sob o regime do orçamento impositivo, com base nas disposições contidas na LDO 2014 e da LOA 2104, bem assim as Portarias da SOF.
2. De acordo com a Constituição, alterações de programações aprovadas na lei orçamentária podem ser feitas por projeto de lei de crédito adicional (CF, art. 166) ou dentro dos limites autorizados no texto da lei orçamentária (CF, art. 165, § 8º).
3. Especificamente em relação ao remanejamento de programações incluídas ou alteradas por emendas individuais de execução obrigatória foram incluídas disposições especiais no art. 52 da LDO 2014 e no art. 4º, XXIX, XXX e 6º, da LOA 2014.
4. O art. 52 da LDO 2014 estabeleceu o regramento quanto ao remanejamento das dotações das programações dependente de projeto de lei de crédito adicional, fixando o cronograma para ser realizado.
5. Tal artigo não fez qualquer regulação sobre os remanejamentos previamente autorizados na lei orçamentária, salvo para o caso de não aprovação do projeto de lei enviado ao Congresso Nacional. Não sendo aprovado o PL, o remanejamento deverá ser implementado *nos termos previstos na lei orçamentária* (art. 52, § 2º, IV).
6. É possível, por decreto ou ato próprio de cada Poder, do MPU ou da DPU, o remanejamento das dotações ou ajustes nas classificações das programações decorrentes das emendas individuais. Porém, independentemente de visar corrigir impedimento ou realocar dotações, deve haver solicitação do parlamentar interessado, sempre que houver necessidade de reduzir a parcela decorrente de emenda individual.
7. Qualquer que seja o tipo de remanejamento solicitado pelo parlamentar interessado (por ato próprio ou por PL), a execução respectiva não deixa de ser obrigatória.
8. Remanejamentos de valores entre programações decorrentes de emenda parlamentar de um mesmo autor não necessitam de projeto de lei na medida em que podem ser feitos, por meio de ato dos Poderes, MPU e DPU, com base na autorização dada no texto da LOA.
9. Mesmo que o remanejamento solicitado seja destinado a suplementar programações que não tenham sido emendadas pelo parlamentar, ato dos Poderes, MPU e DPU pode promover alterações, também com base no



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF

texto da LOA, observado o limite do valor de cada subtítulo estabelecido, e desde que sejam utilizados recursos provenientes de anulação parcial de dotações, limitada, dependendo do caso, a 20% ou 30% do valor do subtítulo objeto da anulação, quando o remanejamento envolver subtítulos distintos.

10. O remanejamento ou alteração da classificação orçamentária depende, sempre, de anuência do congressista interessado.
11. A abertura de qualquer crédito suplementar autorizado na LOA 2014 ou alteração da classificação orçamentária (art. 38 da LDO 2014) será realizada por ato próprio dos órgãos dos Poderes, do MPU e da DPU em que estejam alocadas as programações envolvidas, conforme § 1º do art. 40 da LDO 2014, tal como em anos anteriores.
12. Quando a abertura do crédito depender da aprovação de projeto de lei, o encaminhamento do respectivo PL dar-se-á por intermédio do Poder Executivo, na forma usual (arts. 39 e 52, § 2º, III, LDO 2014).
13. Quando as programações integrarem os orçamentos dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU ou da DPU, somente por intermédio desses órgãos poderão ser solicitados.
14. A Portaria 14, da SOF, ao fixar prazo para o desencadeamento de ajustes nas programações, cria impedimentos à regular execução das programações decorrentes das emendas individuais. Os prazos estabelecidos pela Secretaria não se ajustam ao imperativo de execução das programações decorrentes das emendas.
15. Como a LDO 2014 admite tão-somente como barreira à execução o impedimento de ordem técnica ou a insuficiência na arrecadação, a Portaria ao fixar prazos para realizar os remanejamentos ou ajustes nas classificações orçamentárias, é ilegal nesse ponto, pois exorbitou de seu fim de meramente disciplinar o que consta da lei.
16. A solicitação de alteração das programações emendadas cabe somente ao parlamentar que as emendou.
17. O cancelamento de dotação só pode ser realizado, em qualquer caso, se houver solicitação/autorização; e
18. Somente o Congresso Nacional pode suprir tal solicitação/autorização.

2. Introdução

De acordo com a Constituição Federal, as alterações de programações aprovadas na lei orçamentária podem ser feitas por projeto de lei de crédito adicional (art. 166) ou dentro dos limites autorizados na lei orçamentária (art. 165, § 8º).



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF

Especificamente em relação ao remanejamento de emendas individuais de execução obrigatória, foram incluídas algumas disposições especiais no art. 52 da LDO 2014 e no art. 4º, XXIX, XXX e § 6º, do texto da LOA 2014.

O art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 24/12/2013) estabeleceu a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais. A Nota Técnica Conjunta nº 3, de 20 de fevereiro último¹, discorreu sobre os procedimentos para viabilizar referida execução, diante da regulamentação estabelecida pelas Portarias Interministeriais nºs 39 e 40, de 6 de fevereiro de 2014, do Poder Executivo.

A imperatividade da execução das programações incluídas por emendas individuais não afastou o regramento ordinário quanto à possibilidade de remanejamento das dotações, tanto por meio de projeto de lei de crédito adicional, quanto por meio de atos próprios de cada Poder, do Ministério Público da União – MPU e, a partir deste ano, da Defensoria Pública da União – DPU.

O citado art. 52 da LDO 2014 estabeleceu procedimentos e cronograma necessários para o remanejamento de dotações de programações incluídas por emendas individuais na lei orçamentária dependente de projeto de lei.

A LDO, em relação aos remanejamentos previamente autorizados na lei orçamentária, não fez qualquer regulação, salvo para o caso de não aprovação do projeto de lei enviado ao Congresso Nacional nos termos do art. 52, § 2º, IV. Não sendo aprovado o PL de que trata o art. 52, para o remanejamento das programações consideradas impedidas, a providência deverá ser implementada por ato do Poder Executivo, *nos termos previstos na lei orçamentária*.

Quanto à lei orçamentária de 2014, o inciso XXIX do seu art. 4º prevê a possibilidade de remanejamentos entre programações decorrentes de emendas incluídas pelo mesmo parlamentar, desde que solicitado por ele. Esse inciso atende também ao propósito do art. 52, § 2º, IV da LDO. Ou seja, na hipótese de o Congresso não deliberar sobre o projeto de crédito adicional decorrente das indicações de remanejamento, o remanejamento deve ser implementado diretamente pelo Poder Executivo, por decreto, desde que haja requerimento do parlamentar e que as programações não estejam alocadas nos demais Poderes, MPU ou DPU.

A Secretaria de Orçamento Federal – SOF, com o escopo de regular os remanejamentos das programações, inclusive as de que trata o art. 52 da LDO 2014, editou as Portarias nºs 10, 11 e 14, todas de fevereiro de 2014.

A Portaria 10 cuida especificamente dos remanejamentos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU autorizados na LOA 2014 e

¹ Republicada em 24/02/2014.



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF

atende ao disposto no § 1º do art. 40 da LDO 2014. São casos de alterações orçamentárias por ato próprio.

A Portaria 11 regula os procedimentos e prazos das demais solicitações de alterações orçamentárias, cuja abertura tenha de ocorrer por meio de decreto (autorizadas na LOA 2014) ou de projeto de lei.

A Portaria 14 cria novo prazo para envio de solicitação de remanejamentos das programações alcançadas pelo art. 52 da LDO 2014.

A presente Nota trata do tema de acordo com os seguintes aspectos: (i) possibilidades de alteração das programações, seja para corrigir impedimentos, seja para mudar a intenção original do parlamentar beneficiário da programação afetada; (ii) órgão responsável pelo remanejamento ou alteração; (iii) momento oportuno para a solicitação do remanejamento/alteração; (iv) solicitação para o remanejamento/alteração.

3. Análise da Matéria

3.1 - Da possibilidade de remanejamento (alteração das programações)

A par das disposições do art. 52, a LDO 2014 possibilita o remanejamento e a adequação das programações orçamentárias, sem, no entanto, afastar a aplicação das demais normas às ações decorrentes das emendas individuais (arts. 38 a 41).

A principal característica do rito especial do art. 52 é a sua imperatividade, na medida em que o Poder Executivo não pode deixar de enviar o projeto de lei com os remanejamentos indicados nos prazos fixados. Trata-se de característica especial do orçamento impositivo, uma vez que, nas demais situações que exigem crédito adicional, o Executivo tem poder discricionário quanto à iniciativa da matéria orçamentária. O remanejamento de programações impedidas tem como finalidade viabilizar maior execução do conjunto das emendas individuais (até 1,2% da RCL), possibilitando-se a troca de programações de impedimento insuperável.

No entanto, a adoção dessas regras específicas não impossibilita a aplicação supletiva das normas gerais de remanejamento válidas para todas as programações orçamentárias, de caráter impositivo ou não, seja com o propósito de realocar dotações seja para superar impedimentos.

Sendo assim, é plenamente aplicável ao longo do exercício financeiro o remanejamento de dotações oriundas de emendas individuais, tanto por meio de ato próprio (crédito suplementar nos limites da LOA ou ajustes nas classificações das programações, tais como o grupo de natureza da despesa, indicador de resultado primário, modalidade de aplicação, identificador de uso), quanto por meio de projeto de lei (crédito especial e crédito suplementar não abrigado pela LOA).

As disposições da LDO 2014 devem ser lidas em conjunto com as regras estabelecidas na LOA 2014, tanto por se tratar da própria lei do orçamento, quanto



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF

pelo fato de a Constituição Federal (art. 165, § 8º) dispor que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de crédito suplementar.

Estabelece primeiramente a LOA 2014 que é *vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares* (art. 4º, **caput**). Ressalva o § 6º do mesmo artigo, que a vedação não se aplica *quando houver solicitação de seu autor ou indicação do Poder Legislativo*.

Os remanejamentos que não dependem de projetos de lei de crédito suplementar ou especial, podem ser feitos de acordo com as disposições do art. 4º, incisos I, XXIX e XXX, da LOA 2014, observado ainda o art. 38 da LDO 2014.

Nos termos do inciso XXIX do mencionado art. 4º, a solicitação de remanejamento deve se restringir a programações decorrentes de emendas do mesmo parlamentar solicitante, limitado ao valor das emendas (sem limite percentual por subtítulo). Os cancelamentos com Identificador de Uso 6 só podem ser destinados à suplementação de ações e serviços públicos de saúde, por força do inciso XXX do mesmo artigo.

No caso de o remanejamento solicitado ser destinado a suplementar programações não emendadas pelo mesmo parlamentar, ato dos Poderes, MPU e DPU somente podem efetivar a alteração desde que observado o limite de 20% do valor de cada subtítulo (a ser anulado ou suplementado), a teor do inciso I do art. 4º da LOA 2014. Esse percentual poderá ser de até 30%, se as ações objeto de alteração pertencerem ao mesmo programa orçamentário e estiverem alocadas no mesmo órgão (§ 1º do art. 4º).

A possibilidade de remanejamento também pode estar amparada em outros dispositivos do art. 4º da LOA, como por exemplo, a troca entre grupos de natureza de despesa - GND 3, 4 e 5, no âmbito do mesmo subtítulo, nos termos dos incisos II e XII do art. 4º da LOA 2014. Pode-se, inclusive, incluir GND além dos constantes no respectivo subtítulo, desde que o código incluído seja compatível com a finalidade da respectiva ação orçamentária.

Logo, combinando as disposições da LDO 2014 com as da LOA 2014, é possível, por decreto ou ato próprio de cada Poder, do MPU ou da DPU (desde que no âmbito de cada qual), o remanejamento das dotações ou ajustes nas classificações das programações decorrentes de emendas individuais.

Em qualquer caso, a correção de impedimento ou realocação de dotações dependerá de solicitação do parlamentar interessado e o remanejamento deve se restringir às programações e aos valores emendados por tal parlamentar.

Em decorrência do exposto:

A – Independentemente da aprovação de PL de crédito adicional, não existem restrições para a utilização de ato próprio:



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF

1. Quanto ao montante do remanejamento entre emendas do mesmo autor, podendo compreender parte ou a totalidade do valor;
2. Para que, sem a necessidade de autorização do parlamentar, haja suplementação, nos montantes autorizados na LOA, de programações decorrentes de emendas individuais. Esta suplementação, todavia, não torna obrigatória a parcela suplementada.

B - Depende de aprovação de PL de crédito, seja qual for o valor envolvido:

1. O remanejamento, em percentuais superiores aos previstos na LOA 2014, de dotação de programações emendadas para programações não emendadas pelo parlamentar interessado;
2. O remanejamento de dotação de programações emendadas para programação nova (crédito especial); ou
3. O remanejamento, entre Poderes, MPU e DPU, de dotação de programações emendadas.

Qualquer que seja o tipo de remanejamento solicitado pelo parlamentar interessado, a execução respectiva será sempre obrigatória, uma vez que a nova programação manterá o identificador de resultado primário RP 6, que caracteriza o universo das programações de execução obrigatória, nos termos do art. 52 da LDO 2014.

O remanejamento ou alteração da classificação orçamentária necessita, sempre, de anuência do congressista interessado.

3.2 - Do órgão responsável pelo remanejamento ou alteração

O art. 38 combinado com o art. 40, **caput** e § 1º, da LDO 2014, estabelece que as aberturas de crédito autorizadas na LOA 2014 serão realizadas no âmbito de cada Poder, do MPU e da DPU. Logo, a abertura de qualquer crédito suplementar autorizado na LOA 2014 ou alteração da classificação orçamentária (art. 38 da LDO 2014) será realizada por ato próprio dos órgãos dos Poderes, do MPU e da DPU em que estejam alocadas as programações envolvidas.

Por outro lado, quando a abertura do crédito depender da aprovação de projeto de lei, o encaminhamento do respectivo PL se dará por intermédio do Poder Executivo, na forma usual (arts. 39 e 52, § 2º, III, LDO 2014). Porém, nesse caso, a provocação pelo parlamentar deve ocorrer no âmbito do correspondente Poder.

O procedimento criado pelo § 2º do art. 52 da LDO 2014 é necessário apenas nos casos que exijam PL para superação dos impedimentos verificados na fase de verificação dos 120 dias prevista no inciso I daquele dispositivo.

Nos casos em que não é exigido PL, os parlamentares podem corrigir os impedimentos na medida em que forem surgindo (via SIOP, SICONV ou SRI/PR),



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF

adotando-se as devidas providências, tais como a substituição de beneficiários ou o remanejamento de valor dentro dos limites autorizados na LOA, situação que preserva a obrigatoriedade da execução da programação.

Em síntese, o art. 52, § 2º, se aplicará exclusivamente aos casos residuais, quando os parlamentares interessados optarem pelo remanejamento por meio de projeto de crédito adicional. Essa via permite, ademais, remanejamento entre programações não emendadas pelos mesmos, além de permitir a criação de ações novas.

Todavia, se tal PL não for aprovado tempestivamente (até 20/08/2014), o inciso IV do § 2º do art. 52 da LDO 2014 estabelece que *o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária*. Dada a imperatividade no comando da LDO (o remanejamento *será implementado*), a norma *não autoriza, nem faculta, mas determina* ao Poder Executivo que execute as alterações necessárias.

Tal remanejamento, tanto por decorrência lógica do novo procedimento de execução obrigatória estabelecido pelo LDO 2014, quanto pelo próprio texto impositivo da Lei, “deve” ser realizado, sempre que demandado pelo parlamentar interessado, nas condições fixadas na LOA 2014.

Embora o dispositivo estabeleça que o ato seja do Poder Executivo, o inciso se refere apenas às programações constantes dos órgãos integrantes desse Poder, pela incidência do princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e da autonomia administrativa, orçamentária e financeira deferida constitucionalmente ao MPU e à DPU (arts. 127 e 134, CF).

Sendo assim, ainda que pretensamente autorizado pela LDO 2014, o Poder Executivo não poderá remanejar programações constante dos demais Poderes, ainda que solicitado pelos parlamentares interessados, porque afrontaria postulado constitucional.

Por conclusão, quando as programações integrarem os orçamentos dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU ou da DPU, somente por intermédio deles poderão ser abertos.

3.3 - Do momento oportuno para realizar o remanejamento/alteração.

O art. 52 da LDO 2014 trata de prazos específicos para a elaboração do PL relativo a créditos dependentes da apreciação do Poder Legislativo. A LDO não disciplinou prazos para a solicitação ou efetivação dos créditos suplementares e demais alterações por ato próprio de cada Poder, MPU e DPU.

Para o caso específico de alteração das programações acrescidas ou incluídas por meio de emenda individual, a SOF editou a Portaria nº 14, que amplia os prazos previstos na Portaria nº 11. Segundo aquela Portaria, que se aplica apenas ao sistema da execução obrigatória das emendas individuais, as solicitações



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF

de alterações orçamentárias que não dependam de PL, porque já se encontram autorizadas na LDO 2014 ou na LOA 2014, somente podem ser encaminhadas durante os seguintes períodos:

- a) na primeira quinzena de março corrente;
- b) nos primeiros dez dias de abril;
- c) nos primeiros dez dias de setembro; e
- d) nos primeiros dez dias de novembro.

Os prazos poderão ser estendidos até 30 de novembro, quando se tratar de despesas obrigatórias e benefícios assistenciais ao servidor, entre outros, ou até 15 de dezembro, para atender decisões judiciais. A Portaria, que se aplica apenas às programações alocadas nos órgãos do Poder Executivo, não impede que os parlamentares solicitem os remanejamentos em qualquer tempo.

Na prática, no entanto, as solicitações somente serão analisadas após os prazos acima citados, uma vez que se referem aos períodos de envio das solicitações, pelos órgãos requeridos, para processamento pela SOF.

Ora, nos termos do art. 52, LDO 2014, a execução orçamentária e financeira das programações somente pode deixar de ser efetivada com base em comprovado impedimento de ordem técnica ou, obviamente, legal. Criou-se um sistema de impositividade da execução, que visou afastar obstáculos burocráticos ou políticos à efetivação dos gastos. Se, anteriormente, todas as emendas poderiam deixar de ser executadas, agora, no novo regime, apenas as programações comprovadamente impedidas perdem a obrigatoriedade de execução, dentro do parâmetro de 1,2% da RCL do ano anterior e observado o contingenciamento proporcional.

A Portaria nº 14, contudo, ao fixar prazos limitados e não contínuos para o desencadeamento de ajustes nas programações, cria impedimentos à regular execução, extrapolando o disposto na LDO 2014. Dentro do objetivo de viabilizar a execução orçamentária e financeira das emendas individuais, até o limite de 1,2% da RCL, os prazos estabelecidos pela SOF, abertos na primeira quinzena de março de 2014, deveriam assim permanecer até o início de dezembro de 2014, o que seria mais adequado ao imperativo de viabilizar maior execução das programações decorrentes das emendas.

Como a LDO 2014 admite tão-somente como barreira à execução o impedimento de ordem técnica ou a insuficiência na arrecadação (contingenciamento proporcional), a Portaria, no ponto, cria constrangimento à regular execução, exorbitando de seu fim de meramente disciplinar o que consta a lei.

É fato que os órgãos necessitam de um prazo mínimo para proceder à implementação das eventuais alterações que lhes forem solicitadas. Contudo, tal prazo jamais poderá ser tão restritivo da atuação parlamentar e dos beneficiários, sob pena de comprometer o sistema de impositividade.



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF

A necessidade mesma de ter de enviar as solicitações parlamentares à análise daquela Secretaria é empecilho dispensável e pode, nos termos da LDO, ser evitada. Segundo o § 6º do art. 40, os remanejamentos e adequações das programações autorizados na LOA 2014 podem ser delegados aos respectivos ministérios. No caso, sequer necessita da intervenção da SRI/PR para “validar” o procedimento. Se adotada, a medida certamente eliminará boa parte da burocracia envolvida na tramitação das solicitações, possibilitando mais rapidamente a execução.

A Portaria nº 10, por seu turno, estabelece procedimentos para serem aplicados pelos órgãos dos demais Poderes, do MPU e da DPU. A Portaria atende ao disposto no § 1º do art. 40, *in fine*, LDO 2014.

Como se observa dessa Portaria, não há prazo, no âmbito desses órgãos, para a solicitação dos remanejamentos, que poderão ser realizados até 15 de dezembro (despesas discricionárias) ou 31 de dezembro (despesas obrigatórias), conforme o art. 7º dessa Portaria. Esse procedimento atende ao pressuposto do orçamento impositivo, pois não cria barreiras aos remanejamentos, que podem ser solicitados e efetivados a qualquer tempo, até dezembro do ano corrente.

No caso, há diferença de tratamento e de procedimento para solicitar créditos já autorizados na LOA 2014:

- a) se a programação estiver alocada em órgãos dos Poderes Legislativo ou Judiciário, do MPU ou da DPU, não há órgãos intermediários, nem prazo para a solicitação do remanejamento, que pode ser dirigida diretamente ao órgão beneficiário, e o crédito pode ser aberto por esse órgão até 15 de dezembro;
- b) se a programação estiver alocada em órgãos dos Poder Executivo, não há prazo para o parlamentar solicitar o remanejamento ao órgão setorial beneficiário, mas este somente poderá desencadear o pedido, enviando-o à SOF, nos prazos estreitos estabelecidos na Portaria 14 (art1º). Além disso, a abertura do crédito deverá ser objeto de decreto presidencial. Como se verifica, o rito aqui é mais longo e com a interferência de vários órgãos.

Nos termos do art. 12 dessa Portaria 10, que se refere às programações alocadas nos órgãos dos demais Poderes, do MPU e da DPU, o remanejamento previsto em PL não aprovado pelo Congresso Nacional (art. 52, § 2º, IV, LDO 2014) será implementado por decreto do Poder Executivo. No entanto, ainda que a LDO não tenha sido clara, o ordenamento constitucional vigente não admite essa interferência institucional entre os Poderes.

Assim sendo, a melhor interpretação seria a de que o remanejamento, quando o PL não for aprovado pelo Legislativo, ocorra por aqueles órgãos mesmos. O Poder Executivo cuidaria somente das programações no âmbito dos seus órgãos.

3.4 - Da solicitação para realizar o remanejamento/alteração



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF

Por expressa disposição do art. 4º, **caput**, da LOA 2014, é vedado o remanejamento das programações acrescidas ou incluídas por emendas individuais. No entanto, havendo solicitação do parlamentar autor das emendas, a vedação deixa de ser aplicada.

Sendo assim, por conclusão, mesmo no caso de o Congresso Nacional não votar o PL a que se referem os incisos III e IV do § 2º do art. 52, LDO 2014, o remanejamento que envolve programação decorrente de emenda individual somente poderá ocorrer por solicitação ou autorização do congressista interessado ou por indicação do Congresso Nacional.

Pode-se afirmar, portanto, que:

- a) a solicitação de alteração das programações emendadas cabe somente ao parlamentar que as emendou;
- b) a alteração só pode ser realizada, em qualquer caso, se houver tal solicitação/autorização; e
- c) somente o Congresso Nacional pode suprir tal solicitação.

4. Conclusão

O rito de execução obrigatória estabelecido para as programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por meio de emendas individuais não eliminou os procedimentos ordinários de abertura de créditos adicionais. Ao contrário, apenas disciplinou ajustes para acomodar o novo modelo decorrente da impositividade.

Ao lado do procedimento especial fixado no art. 52, LDO 2014, que se dirige tão-somente aos casos de superação dos impedimentos por meio de projeto de lei, vigora o procedimento ordinário de ajustes orçamentários, autorizados na LOA 2014, por meio de atos próprios de cada Poder, do MPU e da DPU.

Especificamente quanto às programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas individuais, suas alterações somente poderão ser realizadas, em qualquer momento do processo, após solicitação do parlamentar que emendou a programação a ser alterada.

A única ressalva diz respeito à possibilidade de suplementação de tal programação, que poderá ocorrer a qualquer tempo por iniciativa dos órgãos. No entanto, tal suplementação não gozará da característica de obrigatoriedade.

Em nenhuma hipótese existe autorização para o Poder Executivo promover o remanejamento das programações no âmbito dos demais Poderes, do MPU e da DPU. Esses órgãos, desde que provocados pelo parlamentar interessado, cuidam dos ajustes das programações neles alocadas.

Apenas no caso de remanejamento dependente de deliberação do Congresso Nacional, o respectivo PL é elaborado via Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF

Brasília, 25 de março de 2014.

Elaboração²: CONOF/CD e CONORF/SF

De acordo:

Ricardo Volpe

Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização
Financeira – CONOF/CD

Luiz Fernando de Mello Perezino

Consultor-Geral de Orçamentos, Fiscalização e
Controle – CONORF/SF

²**Consultores designados:** Eber Zoehler Santa Helena, Eugênio Greggianin, José de Ribamar Pereira da Silva, Hélio Martins Tollini, Mário Luis Gurgel, Salvador Roque Batista Júnior, Túlio Cambraia e Vander Gontijo.